



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000377908**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078264-39.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONTE COMIGO MARKETING E VENDAS LTDA., é apelado ANI MED BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**SILVIA ROCHA**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1078264-39.2022.8.26.0100  
17ª Vara Cível do Foro Central da Capital  
Apelante: Conte Comigo Marketing e Vendas Ltda.  
Apelada: Ani Med Brasil Ltda.  
Juíza de 1ª Instância: Luciana Biagio Laquímia  
Voto nº 38307.

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO MATERIAL. 1. As partes firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria de branding e marketing. A autora pagou cinco parcelas, totalizando R\$69.100,00, mas a ré não executou os serviços contratados. A autora pediu a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos. 2. A perícia constatou que não havia obrigatoriedade de a plataforma de e-commerce estar em funcionamento para a execução do contrato, o que infirma a alegação da ré de que o contrato não foi cumprido por culpa da autora. 3. Ausência de prova do cumprimento do contrato e do benefício econômico obtido pela autora com o parcial cumprimento, o que autoriza a declaração da rescisão contratual e o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução dos valores pagos. Honorários reduzidos. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a ré, em ação de rescisão contratual c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 907/913, objeto de embargos de declaração rejeitados pela decisão de fl. 922, que julgou procedente o pedido, para “declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços havido entre as partes e, bem assim, condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$69.100,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desembolso, acrescida de juros de mora legais mensais a partir da citação.” Além disso, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 925/947) que: a) a autora deu causa à inexecução do contrato, porque não forneceu os meios necessários para a finalização do projeto; b) constou do laudo pericial a inexistência de prova de que o *site* da autora estava pronto e operante, o

que também não foi impugnado por ela; c) a etapa de planejamento do contrato foi devidamente cumprida, mas as etapas de execução e otimização não, porque o *site* da autora não estava operante e não havia plataforma de vendas; d) foram prestados serviços de estruturação de marca e criação do *Instagram*, conforme comprovado nos autos e o laudo pericial reconheceu que vários serviços foram prestados; e) a maior parte das obrigações contratuais foi cumprida, ressalvada a etapa de otimização, para o que era necessário um *site* operante, o que não foi providenciado pela autora; f) é descabida a condenação à devolução integral do preço do contrato, porque há prova da estruturação e desenvolvimento da marca da autora, criação de identidade visual e planejamento de mídia, ou seja, a autora obteve benefício econômico com a prestação do serviço, de modo que deve ser apurado o valor dos serviços prestados, para deduzir do valor a ser restituído; g) o não cumprimento das obrigações assumidas pela autora autorizava a rescisão do contrato e a retenção de valores para pagamento pelos serviços prestados; h) a condenação ao pagamento integral dos honorários periciais acarretará o enriquecimento indevido da parte contrária; i) os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 954/964).

É o relatório.

Narra a inicial que, em 15.11.2021, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria de *branding* e *marketing* (fls. 49/98), por meio do qual a ré se comprometeu a realizar os seguintes serviços: “relativos às marcas “*AlignMed*” e “*Evidence Based Apparel*”, ambas de titularidade da Autora (em conjunto, “*Marcas*”): (i) planejamento e consultoria de *branding* e marketing; (ii) planejamento de calendário; e (iii) linha editorial de comunicação em redes

sociais e *e-commerce*”. Contudo, “nenhum de seus cronogramas, condições, possibilidades, metas, deveres, dentre outros aplicáveis, **foram, em nenhum momento, iniciados, empreendidos, observados, realizados e/ou de qualquer forma colocados em prática pela Ré.**” (fl. 2). “Pelos serviços prestados, ficou estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato que a Autora pagaria à Ré 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 13.820,00 (treze mil, oitocentos e vinte reais) (cada uma, “Parcela”), sendo a 1ª Parcela quitada no dia 10/12/2021 e a última no dia 10/11/2022, considerando o prazo de vigência do Contrato de 12 (doze) meses. A Autora efetuou até o presente momento todos os pagamentos devidos à Ré, quantos sejam, **05 (cinco) parcelas, de dezembro/2021 até abril/2022** (em conjunto, as “Parcelas Pagas”) (Doc. 09). As Parcelas Pagas totalizam **R\$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais).**”

Diante disso, a autora ajuizou a presente demanda, pedindo a declaração de rescisão do contrato e a condenação da ré a restituir os valores pagos.

Na contestação (fl. 119/130), a ré afirmou que a proposta comercial foi dividida em etapas consecutivas. Para execução do escopo do contrato era “requisito básico, primeiramente o site (E-COMMERCE), de total responsabilidade da própria Autora e de terceiro contrato por ela, obrigatoriamente deveria estar ativo (“no ar”), o que não aconteceu (...) até o início de MAIO/2022 o E-COMMERCE não estava ativo, única e exclusiva por responsabilidade da própria Autora (Docs. 04 e 05), ou seja, a plataforma não estava ativa para realizar vendas por questões burocráticas de abertura de CNPJ, implementação e testes de módulo de FRETE, inserção de ESTOQUES e alíquotas para cálculos de IMPOSTOS (...). Diante de toda a demora na resolução do único e verdadeiro entrave, o E-COMMERCE, e todo o desgaste que essa situação estava causando as Partes, a manutenção do contrato estava insustentável, uma vez que as demandadas possíveis de serem finalizadas já haviam sido entregues e a Autora seguia não resolvendo com a sua obrigação de ativar a plataforma de vendas. Neste sentido, a Ré não teve alternativa a não ser rescindir o contrato motivadamente, por descumprimento contratual da própria Autora (cláusula 3.1.), razão pela qual, conforme “recorte” de conversa de “WhatsApp” (Doc. 19), abaixo, no dia 23/05/2022 a Ré pôs fim ao

contrato, rescindindo-o MOTIVADAMENTE, após uma prévia reunião de rescisão com a Autora:" (fls. 120/122). A ré alegou que, caso o pedido não seja julgado improcedente, devem ser retidos R\$80.553,78, referentes aos serviços executados.

Saneado o feito, foi determinada, de ofício, a produção de prova pericial (fls. 374/376).

Laudo pericial às fls. 485/513.

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes e o descumprimento contratual são incontroversos, a discussão cinge-se à responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

Alega a ré que foi impossibilitada de cumprir a contento o contrato, porque a autora não cumpriu sua obrigação de desenvolver, configurar e colocar à disposição plataforma *e-commerce* em perfeito funcionamento.

A esse respeito, constou do laudo pericial que: "(...) FLS 469/470, foi apresentado um documento FLS 478/480 com um comprovante de contratação dos domínios *animedbrasil.com*, *animedbrasil.com.br*, *alignmed.com.br*, *alignmedbrasil.com* e *alignmedbrasil.com.br*, esse documento, comprovante de compra de domínio na internet, não é prova de que o site estava ativo e operante naquela data, e sim que a partir daquela data, o servidor poderia ser encontrado na internet por estes endereços eletrônicos, não necessariamente que o sistema, banco de dados e demais insumos técnicos para que o mesmo estejam em pleno funcionamento." (fl. 497).

De acordo com o perito: "Os trabalhos executados e entregues pela Ré já foram descritos nas respostas dos quesitos 4, 5, 6 e 14 da Autora que constam neste laudo. Não foi localizado no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE BRANDING E MARKETING FLS 49/50 e seus anexos FLS 53/57,

FLS 60/74 e FLS 77/98 a obrigatoriedade da disponibilidade da plataforma de “e-commerce” em perfeito funcionamento para que a totalidade do escopo FLS 73 fosse executado.” (fl. 498). (g.n.)

Com relação à execução do trabalho, constou do laudo pericial que: “De acordo com “ANEXO I CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FLS 53”: **a.** A **CONTRATADA** fará o planejamento de markeRng e de branding da **CONTRATANTE**, focado na implementação e gerenciamento das ações. **b.** A **CONTRATADA** fará o gerenciamento de cronogramas, bem como dará as orientações para tomada de decisões durante todas as entregas das etapas descritas conforme proposta (ANEXO II). **c.** A **CONTRATADA** fará o gerenciamento de markeRng anual, forecast de invesRmentos, gestão do e-commerce, orientação, contratação e gestão de ferramentas e fornecedores terceiros, conforme demandas solicitadas pela **CONTRATANTE** e especificadas na proposta (ANEXO II). **d.** A **CONTRATADA** orientará a criação de conteúdo de markeRng digital para redes sociais, bem como o acompanhamento das aRvações mensais dos conteúdos criados para a **CONTRATANTE**, além do planejamento e acompanhamento da execução de mídia de performance. Foi apresentado a cópia de um email FLS 147, com a entrega do arquivo denominado “Posicionamento de Marca 2022[AlignMed].pdf no dia 04 de maio de 2022 às 6:50hrs referente ao item A da CLÁUSULA SEGUNDA REFERIDO ANEXO. Não foram encontrados documentos comprovem a entrega do item B, C e D.” (fl. 501).

Quanto à entrega do gerenciamento de cronogramas e orientações para tomada de decisões durante os meses anteriores ao ajuizamento da ação, o perito afirmou não haver nos autos “documentos que comprovem a entrega do gerenciamento de cronogramas, bem como as orientações para tomada de decisões durante os meses anteriores da ação as supostas entregas das etapas descritas conforme proposta (ANEXOII), mesmo com o pedido de documentos através de diligência **FLS 436 item E.**” (fl. 502).

Questionado se a ré “fez gerenciamento de marketing, forecast de investimento, gestão do ecommerce, orientação, contratação e gestão de

ferramentas e fornecedores terceiros, conforme item “c” da cláusula segunda do escopo do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviço”, o perito apontou a “a falta de documentos que comprovem a entrega dos itens, gerenciamento de marketing, forecast de investimento, gestão do e-commerce que estão listados no quesito, mesmo com o pedido de documentos através de diligência **FLS 436 item E.**” (fl. 503).

Sobre a orientação quanto ao planejamento e acompanhamento da mídia de performance, o perito esclareceu que “não foram localizados documentos que comprovem o planejamento, acompanhamento e execução das referidas planilhas de ativação de mídia, portanto, fica prejudicado o atendimento do presente quesito devido a falta de documentos que comprovem a entrega dos itens listados no quesito, mesmo com o pedido de documentos através de diligência FLS 436 item E.” (fl. 506).

A apuração da apresentação de relatórios gerenciais das ações executada para a conversão de *leads*; plano para otimização dos trabalhos; cumprimento da metodologia de trabalho, conforme Anexo III do contrato; e cumprimento do fluxo de trabalho descrito no Anexo III do contrato ficou prejudicada, porque a ré não apresentou documentos a esse respeito (fl. 506/507).

O perito esclareceu que “o contrato não tinha como escopo apenas as funções que precisavam do 'site da Autora no AR'.” (fl. 511).

Os trabalhos executados estão descritos na resposta aos quesitos 4, 5, 6 e 14 da autora (fls. 502/506 e 508/509).

Na resposta ao quesito 4, perito esclareceu que “a Ré apresentou nos Autos FLS 143 um Email enviado à Ré em 3 de maio de 2022 às 11:28h com orientações sobre a Plataforma Shopify, mesmo não estando explícito no contrato de prestação de serviços e tão pouco em seus anexos a contratação e gestão da mesma. Houve uma réplica deste email por parte da Autora FLS 144/145 no dia 3 de maio de 2022 às 14:58h com observações em cada um dos itens solicitados no email anterior

(...). Conforme Autos FLS 152/153 a Ré enviou um email onde foi apresentado emails com cotações de preços e condições comerciais da ferramentas Movidesk, que da mesma forma da Resposta Letra A, a mesma não encontra-se mencionada no contrato e seus anexos. No email ainda a Ré menciona um “papo” de 38 minutos com a Ré, anexando ainda um link, que não está ativo, com esse 'papo'.” (fl. 502). (g.n).

Na resposta ao quesito 5, sobre a prestação de orientação de conteúdo de *marketing* durante os cinco meses da relação contratual o perito esclareceu que: “Após Solicitação de Documentos para o Requerido Conte Comigo Marketing e Vendas de 05/04/2024 FLS 450/451 deste Expert, foram apresentados os seguintes documentos relativos à orientação de marketing: A - 01 - Diagnóstico + Benchmark + Posicionamento.pdf (Apresentado também nos autos FLS 154/203) B - 02 - Branding & Posicionamento de Marca + Universo Visual e Verbal.pdf (Apresentado também nos autos FLS 204/249) C - 03 - Planejamento Final de Novo Branding e Posicionamento de Marca.pdf (Apresentado também nos autos FLS 204/249) D - 04 - Planejamento Macro Anual e Trimestral.pdf (Apresentado também nos autos FLS 256/276) E - 05 - Manual de Marca.pdf (Apresentado também nos autos FLS 250/255) (...) Observa-se que o documento **02 - Branding & Posicionamento de Marca + Universo Visual e Verbal.pdf** e o documento **03 - Planejamento Final de Novo Branding e Posicionamento de Marca.pdf** apresentados em anexo arquivo são idênticos. O documento **05 – Manual da Marca.PDF** tem suas páginas 1 – 2 – 3 – 5 e 6, sendo 5 de 6 páginas repetidas do documento **02 - Branding & Posicionamento de Marca + Universo Visual e Verbal.pdf**. Este conteúdo ainda foi totalmente repetido na pasta “**Entrega do Novo Branding e Posicionamento**” documentos **Posicionamento de Marca 2022 [AlignMed]\_04.05.2022.pdf** e **Rebranding 2022 [AlignMed] V2\_11.04.2022.pdf**. O conteúdo do documento **04 - Planejamento Macro Anual e Trimestral.pdf** tem 12 de suas 21 páginas repetidas, sendo elas: 1 – 2 – 10 – 11 - 12 – 14 – 16 – 17 – 18 – 19 e 21 contidas no **documento 01 - Diagnóstico + Benchmark + Posicionamento.pdf**, sendo seu conteúdo repetido. Foi apresentado uma lista de LINKS de posts publicados, listados no documento **Links Post Instagram.docx** e também o print dos mesmos posts publicados nas redes sociais da Autora nas **FLS277/278** dos autos. Não foram localizadas orientações



de marketing nos demais documentos apresentados pela Ré nas demais pastas de arquivos apresentados durante as diligências e pedidos de documentos.” (fl. 505).

Na resposta ao quesito 6, sobre a orientação quanto ao planejamento e acompanhamento da mídia de performance, como visto acima, o perito esclareceu que “não foram localizados documentos que comprovem o planejamento, acompanhamento e execução das referidas planilhas de ativação de mídia, portanto, fica prejudicado o atendimento do presente quesito devido a falta de documentos que comprovem a entrega dos itens listados no quesito, mesmo com o pedido de documentos através de diligência FLS 436 item E.” (fl. 506). (g.n.)

Na resposta ao quesito 14, sobre o treinamento dos colaboradores da autora, o perito esclareceu que: “Após Solicitação de Documentos para o Requerido Conte Comigo Marketing e Vendas de 05/04/2024 FLS 450/451 deste Expert, foram apresentados dois documentos intitulados como “Treinamento” com seus respectivos agendamentos com membros da equipe da Autora (...). Todos os documentos entregues nos pedidos de documentos FLS 434/436 e 448/450 constam anexados a laudo sendo identificados pelos nomes dos arquivos da forma que constam no no Google Drive e enviados por email para esse expert **FLS 460/461.**” (fl. 509).

Questionado sobre o teor do treinamento, o perito informou não ter localizado “no contrato e nem nos seus anexos a obrigatoriedade de execução de treinamentos à Autora pela Ré”. (fl. 509).

Como se vê, ficou comprovado nos autos que a ré não cumpriu integralmente sua obrigação contratual e que existiam obrigações que poderiam ser cumpridas mesmo sem o *site* no ar.

Não tendo a ré cumprido sua obrigação contratual a contento, deu causa à rescisão do contrato, por sua exclusiva culpa, o que impõe o retorno das partes no *status quo ante*, devendo ser restituído à autora os valores pagos.

Evidentemente, a autora não firmou o contrato

com a ré o contrato, pretendendo receber apenas parte dos serviços e a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o trabalho executado gerou benefício econômico para a contratante a justificar a retenção dos valores pagos.

Com bem decidiu o juiz *a quo*: “À míngua da detalhada descrição dos serviços pactuados, no entanto, ínfima parcela do escopo foi executada após cinco meses de vigência do contrato, notadamente, envio de arquivos com planejamento de marketing e branding além de parca orientação de marketing. Os pagamentos das parcelas avençadas, a seu turno, foram regularmente honrados nesse interregno. Somatória de fatores, à evidência, decisivos para a rescisão da avença e restituição dos valores empenhados no negócio entabulado.” (fl. 911).

A sentença, portanto, não merece reparo e fica mantida.

Sucumbente, a ré deve suportar, exclusivamente, as despesas processuais, o que abrange, os honorários periciais.

Não obstante, não havia causa para fixação dos honorários no máximo legal, razão pela qual eles ficam reduzidos para 15% do valor atualizado da causa, já considerados os honorários recursais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA  
Relatora